



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

OFÍCIO DPRJ/DCLC/CL 053/2022

22 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref.: Licitação por PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ N° 027/22, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, ETANOL E ÓLEO DIESEL) POR DEMANDA, EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, COM CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP**, processo E-20/001.007542/2022.

Prezados Senhores,

Em atendimento ao pedido de esclarecimento autuado nos autos do processo em epígrafe, recebido na secretaria do órgão julgador de licitações, passa-se à transcrição acompanhada da respectiva resposta:

1. Os itens 13.5.1.13/13.5.2/13.5.2.1/13.5.2.2/13.5.2.3/ 13.5.2.4, pedem em forma de estados. Nunca tivemos tais itens parecidos. Não temos em forma discriminada cada um. Seria admissível colocar esses itens no momento da assinatura do contrato e em forma de declaração? Assim poderemos apresentar a lista de postos.

Resposta: Apesar de constar do questionamento supracitado uma menção ao item 13.5.1.13, releva destacar que o referido item não consta de Edital, todavia, considerando o teor do questionamento é possível supor que a menção correta seja ao item 13.5.1.3, que oportunamente trazemos à colação:

13.5.1.3 A aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrada pela execução pretérita de, no mínimo, 28 veículos gerenciados que representam 40 % (quarenta por cento) da frota da DPRJ.

O item trazido, com clareza, traz em seu bojo a obrigatoriedade de apresentação de atestado que comprove a qualificação técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, nos termos do disposto nas cláusulas 13.5.1, 13.5.1.1 e 13.5.1.2.

No tocante a comprovação dos quantitativos estabelecidos, reiteramos que por força do disposto nos itens 13.5.3 e 13.5.4, a demonstração dos quantitativos estabelecidos nos itens 13.5.2, 13.5.2.1, 13.5.2.2, 13.5.2.3 e 13.5.2.4 não poderá ocorrer no ato de assinatura do contrato.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

2. Sobre o Item abaixo:

13.5.2. A CONTRATADA deverá comprovar um mínimo de postos credenciados, conforme abaixo:

13.5.2.1. No Município do Rio de Janeiro: a)30 (trinta) estabelecimentos credenciados no ato da entrega da documentação.

13.5.2.2. Na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, conforme classificação do IBGE: a)30 (trinta) estabelecimentos credenciados no ato da entrega da documentação.

13.5.2.3. No Interior do Estado do Rio de Janeiro, conforme classificação do IBGE: a)30 (trinta) estabelecimentos credenciados no ato da entrega da documentação.

13.5.2.4. Em Brasília, Capital do Distrito Federal: a)5 (cinco) estabelecimentos credenciados no ato da entrega da documentação.

Conforme é de conhecimento da Contratante, o TCU proíbe que Órgãos Licitantes exijam a apresentação de rede credenciada no momento da habilitação, uma vez que não é permitido onerar os Licitantes antes da assinatura do contrato, único instrumento que garante a execução do contrato por ambas as partes. Assim, a exigência de apresentar atestado de rede credenciada está totalmente equivocada, solicitamos a retirada do item acima em atendimento ao TCU e que ele seja colocado para a fase de assinatura do contrato. Dessa forma podemos considerar que a apresentação da rede credenciada será realizada na assinatura contratual?

Resposta: Não. Os quantitativos mínimos estabelecidos nos itens supracitados (13.5.2.1, 13.5.2.2, 13.5.2.3 e 13.5.2.4) serão aferidos durante a fase de habilitação, não é possível que a apresentação dos quantitativos mínimos atinentes a rede credenciada ocorra no ato de assinatura do contrato. Nesse sentido, oportuna a colação do item 13.5.4, alínea a do Edital.

Como assentado no processo TCE-RJ nº 205.335-5/2019, sessão de 19.08.2020. Nesse sentido, e. g., no âmbito do processo TCE-RJ nº 204.284-9/2017, na sessão de 31.08.2017, entendeu-se que seria razoável exigir, na habilitação, a indicação de um número mínimo de estabelecimentos conveniados, comprovando-se o restante no momento da assinatura do contrato.(grifo nosso)

Atenciosamente,

Adriano Ribeiro Bragança

Pregoeiro